



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31116

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 106-62.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - PROS - 2016 - AGRAVO REGIMENTAL

Relator: Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Requerente: Diretório Estadual do PROS - Partido Republicano da Ordem Social

- AGRAVO REGIMENTAL - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 2016.

- EXISTÊNCIA DE DOIS PEDIDOS ANTERIORES - CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO - DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

- LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015 - VIGÊNCIA IMEDIATA - NOVA REALIDADE LEGISLATIVA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS - ECONOMIA PROCESSUAL.

PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de novembro de 2015.

Juiz HELIO DÁVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 106-62.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - PROS -
2016 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do PROS - Partido Republicano da Ordem Social relativamente ao ano de 2016.

O pedido foi instruído com a relação dos nomes das emissoras de rádio e televisão nas quais pretende veicular as inserções (fls. 10-13), com os respectivos endereços bem como certidão expedida pela Câmara dos Deputados (fl. 15).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela *"extinção do processo, sem exame de mérito, em razão da existência de coisa julgada, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil"* (fls. 19-22).

Monocraticamente, extingui o processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O partido interpôs agravo regimental e pediu a reconsideração da decisão monocrática. Alegou que a aplicação da jurisprudência do TRESC no sentido de que a permissão do "direito de antena" somente aos partidos que tenham participado de duas eleições consecutivas implica violação a preceito fundamental (CF, art. 1º, V, e art. 17, §3º). Aduziu que o TSE tem deferido tempo de rádio e televisão a órgãos nacionais de partidos com representatividade na Câmara dos Deputados, o que possibilitaria que os Regionais fizessem o mesmo. Afirmou que a matéria em questão é de cunho administrativo e não judicial. Disse que os pedidos anteriores (processos números 2-70.2015.6.24.0000 e 25-16.2015.6.24.0000) foram ajuizados pelo Diretório Nacional do PROS, circunstância que os diferenciam deste feito, que foi ajuizado pelo Diretório Estadual da referida agremiação. Explicou que, recentemente, o STF, na ADI 5105/DF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 12.875/2013, que, ao promover alterações nas Leis 9.096 e 9.504, restringiam aos novos partidos políticos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados, acesso a propaganda eleitoral. Questionou a necessidade de o partido comprovar a participação em duas eleições consecutivas, exigência do art. 57 da Lei 9.096. Invocou repercussão geral acerca da matéria e pediu a submissão ao Plenário do TRESC. Pediu, ao final, a reconsideração da decisão.

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do agravo, a fim de deferir o pedido, com base no princípio da economia processual e tendo em vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/2015.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 106-62.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - PROS - 2016 - AGRAVO REGIMENTAL

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator): Senhor Presidente, o caso revela não ser necessário enfrentar todas as questões suscitadas pelo agravante.

Isso porque, muito embora o pedido tenha sido extinto em razão da existência de coisa julgada, anoto que a Lei n. 13.165/2015 revogou integralmente os arts. 56 e 57 da Lei dos Partidos Políticos, que disciplinavam o direito à propaganda político-partidária.

E foi com base nesses artigos que os relatores anteriores indeferiram o pleito do requerente, mais precisamente em razão do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995, que prescrevia a exigência das agremiações partidárias terem eleito representantes em duas eleições consecutivas, requisito não cumprido à época pelo partido requerente.

Nesse contexto, destaco que a nova legislação já se encontra em plena vigência e passou a disciplinar a matéria nos seguintes termos:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do **caput** deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim sendo, a decisão assinada no início da vigência da nova lei não se ateve ao fato de que as regras recém publicadas haviam mudado os critérios para o exercício do direito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 106-62.2015.6.24.0000 - INSERÇÕES - PROS - 2016 - AGRAVO REGIMENTAL

Com efeito, o novo contexto legislativo revela que agora o partido atende aos requisitos legais, pois, conforme a certidão da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 15), o requerente elegeu 11 (onze) deputados federais, sendo que, na data de 28 de agosto de 2015, já contava com 12 (doze) deputados federais, tendo, portanto, o direito a veicular 20 (vinte minutos) de inserções de 30 (trinta) segundos ou 1 (um) minuto cada, nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 49 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou do anterior preenchimento parcial das datas requeridas, razão pela qual as datas foram adequadas, conforme as tabelas de fl. 17. Dessa forma, defiro o pedido formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Santa Catarina para veiculação de inserções estaduais no 1º semestre de 2016, observando-se a seguinte distribuição:

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
22/04/2016	2	01 min
01/06/2016	8	04 min
03/06/2016	8	04 min
06/06/2016	6	03 min
08/06/2016	6	03 min
10/06/2016	1	30 seg
24/06/2016	2	01 min
27/06/2016	3	01min30seg
29-06/2016	4	02min
TOTAL	40	20 min

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e a ele dou provimento, nos termos acima consignados

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO REGIMENTAL NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 106-62.2015.6.24.0000 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO (2016)**
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO(S): JOÃO LEITE; ALEX DUARTE SANTANA BARROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31116. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Rodrigo Brandeburgo Curi.

SESSÃO DE 25.11.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.